PARECER PRÉVIO - PA00 - 60/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2906/2018
PROTOCOLO	: 1892623
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS	: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS N° 19.098; 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS N° 25.250.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ENTRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO ANEXO 12 E DO ANEXO 17 – VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVERGENTE DO VALOR EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes de registros contábeis irregulares, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas de obter Parecer Prévio favorável à sua aprovação (fls. 866-867) e a Auditoria, por sua vez, opinou emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 906-907).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, pelo conselheiro relator à época (fls. 926-929) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 939-1509), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG - 8120/2021** (fls. 1525-1526), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 5418/2022** (fl. 1556), manteve seu posicionamento anterior opinando no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6403/2023** (fls. 1569-1570).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela DFCGG e pela Auditoria desta Corte de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Constata-se que a remessa intempestiva da prestação de contas, conforme o entendimento da Divisão pelo atraso de 02 dias no envio (fl. 847), a apresentação das contas ocorreu em **04/04/2018** conforme protocolo de recebimento (fl. 01), todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva em sua apreciação por este Tribunal, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, foi apurado pela Auditoria a ausência dos comprovantes de publicação das DCASP e dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), que não estavam disponibilizadas no portal da transparência do município (fl. 883-885). O gestor juntou comprovantes de publicação (fls. 1321-1313) e informou que deu ampla transparência de suas ações em 2017 no portal (fls. 948-949).

Por meio de consulta ao Portal da Transparência municipal, a Auditoria observou a disponibilização dos balanços e dos demonstrativos fiscais (fl. 1538-1539), e sugeriu recomendação para que o Gestor apresente os demonstrativos com dados fidedignos, inclusive quando da publicação, evitando divergências entre as informações. Portanto, acolhe-se o entendimento da Auditoria e recomenda-se ao gestor mais atenção aos documentos publicados no Portal da Transparência.

2.3 - Quanto à divergência de registros contábeis entre o cancelamento dos Restos a Pagar não processados do Anexo 12 – Balanço Orçamentário no valor de R$ 174.713,52 e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo o saldo é de R$ 181.151,04, o valor da Baixa não confere com a soma dos pagamentos e cancelamentos, segundo a Divisão (fl. 1518) e a Auditoria (fls. 1545-1547)

Em sua defesa o gestor alega basicamente que enviou novos demonstrativos corrigidos, porém, a DFCGG constatou que (fl. 1518):

> "Foi reencaminhados o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 983-984), que apresenta o valor de restos a pagar não processados cancelados de R$ 181.151,04, conferindo Relação de Restos a Pagar Cancelados (peça 29), porém o valor da baixa apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante (fls. 991-992), de R$ 994.662,10, não confere com a soma dos pagamentos, R$ 813.811,06 (peça 28), e dos cancelamentos R$ 181.151,04 (peça 29), que resultam em R$ 994.962,10."

Desse modo, acolho a posição da Divisão e da Auditoria e entendo que permanece a irregularidade, o que recai sobre o registro irregular das contas e concomitantemente em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.4 - Referente ao saldo da conta Resultado de Exercícios Anteriores divergir do saldo da conta resultado do exercício apresentado no exercício anterior no Balanço Patrimonial, que demonstra sua elaboração com inconsistência.

O gestor encaminhou novo demonstrativo Balanço Patrimonial, porém, segundo a análise da DFCGG (fl. 1521), o mesmo ainda veio com divergências, em relação ao processo do exercício anterior (TC/7161/2017 - peça 89), onde o Patrimônio Líquido soma R$ 14.734.237,92, o qual não confere com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial apresentado, permanecendo a irregularidade, o que repercute em registro irregular das contas públicas, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.5 - Relativo à ausência das Notas Explicativas, recomendo que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - O município ultrapassou o limite de alerta de gasto com pessoal, conforme apontado pela Auditoria (fl. 883), contudo, tal circunstância requer recomendação ao gestor que conceda especial atenção e promova o restabelecimento ao limite normal estabelecido nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 1536-1538), logo, recomenda-se, se ainda não o fez, que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua

missão institucional, assim como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno que melhore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.8 - Referente aos Limites Constitucionais e Legais, em especial sobre o Repasse de Duodécimos para a Câmara Municipal, a Auditoria pontua uma circunstância relevante quanto à diferença entre o Limite Autorizado de R$1.649.179,77 e o Montante Realizado de R$1.649.196,96, que representa um percentual de 7,00007% portanto, um repasse acima do limite (fls. 901-903).

Entretanto a própria Auditoria, entende pela ressalva, mas ressalta que a devolução do duodécimo feita pela Câmara não é considerada como dedução no cálculo do repasse. É que, a despeito da ausência de prejuízo, coaduna-se com a literalidade do texto constitucional (29-A, § 2º, I) que não considera para fins de apuração do limite de repasse (fl. 902):

> "Contudo, considerando que o repasse a maior foi na monta de R$17,19, valor sobremaneira irrelevante considerando o total (mais de 1 milhão e meio de reais) e houve devolução de Duodécimo de R$ 37.153,46 (Anexo 13 da CM, peça nº 14 do Processo TC/2323/2018), referida irregularidade comporta ressalva, a fim de que o Gestor seja advertido para que respeite os limites legais impostos e se atente para não ultrapassá-los em qualquer valor."

Destarte, por se tratar de um montante irrelevante, R$ 17,19, entende-se cabível a aplicação do princípio da razoabilidade, conclui-se que a irrregularidade não deve motivar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, sendo cabível recomendar ao gestor que respeite integralmente os limites constitucionais.

Desse modo, face as manifestações da Divisão Especializada, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente em Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB